

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VII - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 268, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI, do art. 4º, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº. 50300.000411/2006-92, tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

I - Autorizar a empresa BELOV ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 15.630.064/0001-43, com sede na Rua Quintas dos Lázarus, nº 50-A, Quintas, Salvador-BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário e na execução de serviços de dragagem.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VII - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 269, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº. 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº. 356-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004, e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº. 50300.000542/2005-99, tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

I - Autorizar a empresa OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA. LTDA., CNPJ nº. 23.031.289/0001-01, doravante denominado Autorizado, com sede na Rua Emílio Moreira nº 1769 - Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal na prestação de serviços de transporte de petróleo e seus derivados, na Bacia Amazônica, nas rotas interestaduais de competência da União, a saber: Manaus/AM - Porto Velho/RO - Manaus/AM; Manaus/AM - Rio Branco/AC - Manaus/AM; Manaus/AM - Cruzeiro do Sul/AC - Manaus/AM; Manaus/AM - Tarauacá/AC - Manaus/AM; Manaus/AM - Feijó/AC - Manaus/AM; Manaus/AM - Porto Walter/AC - Manaus/AM; Manaus/AM - Thaumaturgo/AC - Manaus/AM; Manaus/AM - Boa Vista/RR - Manaus/AM; Manaus/AM - Caracará/RR - Manaus/AM; Manaus/AM - Santarém/PA - Manaus/AM; Manaus/AM - Óbidos/PA - Manaus/AM; Manaus/AM - Itaituba/PA - Manaus/AM; Manaus/AM - Macapá/AP - Manaus/AM.

II - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

IV - A Autorizada se obriga a atender as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, para o transporte de petróleo a granel e seus derivados.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 15, da Norma aprovada pela Resolução nº. 356-ANTAQ, já citada.

VI - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 270, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.000737/2005-29 e tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

I - Autorizar a empresa KALIFA NAVEGAÇÃO E DRAGAGEM LTDA., CNPJ nº 03.458.567/0001-02, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Con. Pedro Leopoldo Marx, 174, Centro, Bom Retiro do Sul - RS, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de navegação de apoio portuário, executando exclusivamente serviços de dragagem e operando exclusivamente embarcações sem propulsão ou com propulsão com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público a à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VII - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 271, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 356-ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000850/2005-14, tendo em vista o que foi deliberado na 156ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2006, resolve:

I - Autorizar a empresa ATLANTIS DA AMAZÔNIA COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 84.502.244/0001-62, doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Coronel Ferreira de Araújo nº 809, Bairro Petrópolis, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal na prestação de serviços de transporte de carga de graneis líquidos de derivados de petróleo e álcoois, na Bacia Amazônica, nas rotas interestaduais: Manaus(AM) - Porto Velho(RO) - Manaus(AM); Belém(PA) - Belém(PA) - Macapá(AP) - Manaus(AM); Belém(PA) - Xambioá(TO) - Belém(PA); Xambioá(TO) - Imperatriz (MA) - Xambioá(TO); e em portos habilitados ao tráfego internacional, nas rotas internacionais: Manaus-AM/Brasil - Letícia/Colômbia - Manaus-AM/Brasil e Manaus-AM/Brasil - Iquitos/República do Peru - Manaus-AM/Brasil.

II - A presente autorização é dada conforme os preceitos estabelecidos no "TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL", firmado em 15 de novembro de 1928, entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, promulgado pelo Decreto nº 19.104, de 11 de fevereiro de 1930, e no "CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU", firmado em 5 de novembro de 1976, promulgado pelo Decreto nº 83.360, de 23 de abril de 1979.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - A Autorizada se obriga a atender as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para o transporte de petróleo a granel e seus derivados.

VI - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 15, da Norma aprovada pela Resolução nº 356-ANTAQ.

VII - O descumprimento de qualquer exigência legal, dos termos ou condições expressos ou decorrentes deste Termo de Autorização, implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma acima citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 253, DE 2 DE AGOSTO DE 2006

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DGR - 166/2006, de 1º de agosto de 2006, no que consta do Processo nº 50500.023992/2006-84,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União no âmbito da ANTT, delibera: